



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000404-91.2015.815.1211

Origem : Comarca de Lucena
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Lucimar Bernadino da Silva
Advogado : Camila Tharciana de Macedo
Apelado : Justiça Pública

APELAÇÃO. INVENTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO VOLITIVO INCONGRUENTE COM O CONTEXTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO.

Como a petição considerada na primeira instância para declarar a extinção do processo se reporta ao momento em que a relação processual tramitava na Comarca da Capital, essa circunstância caracteriza a ausência de elemento volitivo relacionado à materialização da desistência, desconfigurando o cenário de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por **Lucimar Bernadino da Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Lucena nos autos do inventário do bens deixados por Lindalva Alves da Silva.

O Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sustenta a apelante incorrer exteriorização de pedido relativo à desistência da ação, aduzindo que a petição inserta às f. 14 se reporta ao processo no momento em que tramitava na Vara de Sucessões da Comarca da Capital.

Pugna pelo provimento do apelo para determinar o retorno dos autos a juízo de origem.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso por ter a apelante requerido a desistência da ação, f. 128/129.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Protocolizado pedido de inventário para transferência da titularidade dominial dos bens deixados por Lindalva Alves da Silva, o processo foi distribuído inicialmente na Vara das Sucessões da Comarca da Capital sob o nº 0012845-62.2015.815.2001, tendo este Juízo declinado da competência, remetendo os autos para a Comarca de Lucena, consoante contexto do comando judicial inserto às f. 13-v prolatado em 28/04/2015.

Em 30/04/2015, ocorreu a juntada da petição de f. 14, e esta foi direcionada ao Juízo da 1ª Vara das Sucessões da Comarca da Capital, pleiteando a desistência da ação.

O Órgão judicial das sucessões da capital, ante ao declínio da competência, não conheceu do pleito de desistência, f. 15.

Distribuído o processo na Comarca de Lucena em 24/08/2015, f. 18, foi nomeada a inventariante e determinada sua intimação para apresentar as primeiras declarações.

Não localizada a inventariante para prestar as primeiras informações, conforme certidão de f. 32, o Juízo *a quo* entendeu que manteve o propósito externado na petição de f. 14.

O contexto dos instrumentos contidos nos autos denota não haver intenção da autora no sentido de desistir da ação.

Isso porque a petição considerada na primeira instância para declarar a extinção do processo se reporta ao momento em que a relação processual tramitava na Comarca da Capital, e essa circunstância caracteriza a ausência de elemento volitivo para tornar eficaz a hipótese legal insculpida no art. 485, VIII, do CPC/2015.

Ausentes os requisitos legais para a configuração da desistência, impõe-se a reforma da sentença para determinar o processamento do pedido de inventário.

Outrossim, o aproveitamento dos atos praticados na relação processual atenderá aos limites traçados pelo postulado da economia processual, considerando que a inventariante já foi nomeada e está faltando o cumprimento do ato relativo à apresentação das primeiras declarações.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, prosseguindo-se a relação processual em seus ulteriores termos.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA